



**Lei nº 465/2017, de 02 de agosto de 2017**

**Reformula o benefício Eventual e temporário denominado "Aluguel Social", e dá outras providências.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:*

**Art. 1º-** Fica reformulado, no âmbito do Município de São João da Barra, o benefício Eventual e temporário denominado "Aluguel Social", instituído em consonância com o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS, que faz parte da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º-** O benefício eventual e temporário denominado "aluguel social" tem por objetivo a concessão temporária de auxílio financeiro (valor mensal), por parte do Poder Executivo Municipal, para munícipes carentes, em situação de vulnerabilidade social, desprovidos de condições mínimas de moradia / habitabilidade, em razão da extrema pobreza, ou em decorrência de situações emergenciais decorrentes de intervenções urbanas de relevância e interesse público, fenômenos da natureza, risco de desabamento e outros.

**Parágrafo único-** O benefício previsto nesta Lei deverá ser utilizado exclusivamente para fins de pagamento de despesas decorrentes de locação de imóvel residencial, devendo haver prestação de contas mensais junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município, para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, sob pena de exclusão do programa.

**Art. 3º-** Para fins de eventual concessão do benefício previstos nesta Lei, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

**I-** Possuir parecer atual de vulnerabilidade social extrema e ausência de condições mínimas de moradia, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e, se for o caso, laudo técnico de risco habitacional emitido pela Defesa Civil Municipal;

**II-** Estar em acompanhamento familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF ou no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV no CRAS, ou estarem inseridos no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

**III-** Possuir renda per capita de até 1/2 de salário mínimo nacional vigente;

**IV-** Residir no Município de São João da Barra, no mínimo a 05(cinco) anos;

**V-** Não possuir qualquer imóvel com condições mínimas de moradia / habitabilidade;

**§1º-** Em casos especiais, devidamente justificados e fundamentados, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (através de parecer de vulnerabilidade social/habitacional) poderá dispensar um ou mais dos requisitos acima mencionados, para fins de concessão do mencionado benefício.

**§2º-** O preenchimento dos critérios acima mencionados não garante a concessão ou manutenção do mencionado benefício.

**§3º-** A concessão, prorrogação ou mesmo manutenção do benefício denominado "aluguel social" estarão sempre atreladas às condições financeiras e orçamentárias do Município.

**§4º-** O número de beneficiários do mencionado programa será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, limitado aos recursos financeiros e orçamentários disponíveis.

**§ 5º-** O Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, em casos devidamente justificados, poderá, por ato próprio, suspender a execução do mencionado programa, devendo, nestes casos, adotar medidas alternativas para acolher e amparar eventuais desabrigados.

**Art.4º-** Terão preferência para fins de concessão do benefício previsto nesta Lei:

I- famílias ou munícipes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

II- Idosos e portadores de deficiências físicas ou mentais.

**Art.5º-** O valor mensal do benefício denominado "aluguel social", por núcleo familiar, será de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Art.6º-** O órgão gestor do Benefício "Aluguel Social" será a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, devendo o contrato de locação ser lavrado diretamente entre proprietário do imóvel a ser locado e o beneficiário do Aluguel Social, sem intervenção do Município.

**Parágrafo único:** O presente benefício trata-se de mero auxílio financeiro para complementar e ajudar, temporariamente, munícipes carentes (em situação de vulnerabilidade social e sem condições mínimas de moradia / habitabilidade) a arcar com despesas de locação de imóvel residencial, não possuindo o Município de São João da Barra qualquer responsabilidade ou vínculo contratual com os proprietários dos imóveis alugados.

**Art.7º-** A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos realizará cadastro das respectivas famílias atendidas pelo "aluguel social" e identificará, dentre os seus membros, um responsável por cada uma delas, que irá constar do cadastro do programa.

**Art.8º-** O Benefício Eventual de Aluguel Social somente poderá ser utilizado no próprio território do Município de São João da Barra, não podendo ser utilizado em áreas de risco, definidas pela Defesa Civil Municipal ou em áreas de preservação permanente.

**Art.9º-** O prazo máximo de concessão do benefício previsto nesta Lei é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado somente em casos excepcionais, de extrema vulnerabilidade social / habitacional, devidamente justificados e fundamentados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

**Art.10-** O não atendimento de qualquer comunicado, solicitação ou requisição da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos ou da Coordenaria Municipal de Defesa Civil, implicará no desligamento da família beneficiária do Aluguel Social.

**Art.11-** As despesas decorrentes deste programa serão cobertas com recursos financeiros e orçamentários do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, ou do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, suplementados se necessário.

**Art.12-** Os beneficiários do Aluguel Social terão prioridade nos planos habitacionais que, diretamente ou através de convênios, o Município de São João da Barra vier a promover.

**Art.13-** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, por ato próprio, no que couber, com a finalidade de estabelecer outras regras e requisitos sobre o mencionado programa assistencial, desde que não conflitem com os termos desta Lei.

**Art.14-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 133/2009 e 160/2010.

São João da Barra, 02 de agosto de 2017.

**CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS**

Prefeita de São João da Barra